



PARECER JURÍDICO Nº 492/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 66/2020 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 726 DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao Projeto de Lei Ordinária nº 66 de 2020.

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores da Câmara Municipal de Itapoá, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 10 de julho de 2020, sob protocolo nº 463/2020.

No dia 13 de julho de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizou a gravação ao final da reunião, no canal do *Youtube*.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo 1º Secretário Vereador José Maria Caldeira (Cidadania), encaminhou a Proposição para as Comissões Permanentes da Casa Legislativa, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa do Poder Legislativo – Vereador Ezequiel de Andrade, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, documento necessário para análise da legalidade da iniciativa da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de

maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#). Assim, na sua forma, nos demais aspectos, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador Ezequiel de Andrade, o presente Projeto de Lei Complementar n. 66/2020 busca alterar a Lei Municipal n. 726 de 25 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas para a concessão e manutenção de título de reconhecimento de utilidade pública no município de Itapoá/SC e dá outras providências.

A Exposição de Motivos e Justificativa dispõe que:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender as entidades que foram fundadas há pouco tempo em nosso município. Sabendo da importância dessas entidades para o desenvolvimento e progresso de nossa cidade, essa alteração na lei se faz necessária para que elas possam ter uma ajuda ou uma contrapartida do poder público para assim elas conseguirem desenvolver um melhor trabalho e obter resultados frente a cada bandeira levantada por essas entidades.

Diante do exposto, peço a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Dessa forma, conforme consta na exposição de motivos, o presente projeto de lei ordinária dispõe sobre alteração do inciso VII do §1º do art. 2º da Lei Municipal n. 726 de 2017, notadamente no que se refere à modificação do prazo do relatório que é requisito para o início do procedimento de requerimento do título de utilidade pública no Município:

§ 1º As entidades interessadas em se tornar de utilidade pública, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, deverão redigir requerimento assinado pelo presidente e pelo secretário da entidade, acompanhado dos seguintes documentos:

~~VII – relatório dos efetivos serviços prestados à coletividade, nos dois anos anteriores ao da formulação do pedido, acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvencionadas com recursos públicos, e, se subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;~~

VII - relatório dos efetivos serviços prestados à coletividade, nos **doze meses anteriores ao da formulação do pedido**, acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvencionada com recursos públicos e, se subvencionada, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;

O Projeto de Lei respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101/2000, uma vez que não tem impacto orçamentário a ser suportado pelo Poder Executivo.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Além disso, a proposição encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição

Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

Vale mencionar que o âmbito da União houve, no ano de 2015, a revogação da legislação referente ao título de Utilidade Pública Federal (UPF) em face de um conjunto de medidas de desburocratização das relações do Estado com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Nesse contexto, a Lei n. 13.019 de 2014 (do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) universaliza determinados benefícios a todas as organizações sem fins lucrativos (art. 84- B), sem a necessidade de certificação.

Contudo, a moderna técnica quanto às entidades que têm acesso a termos de cooperação ou de fomento ainda não é aplicável na maior parte dos municípios que continua a conceder certificações, como é o caso de Itapoá, por meio da Lei Municipal n. 726/2017, sendo que a técnica, muito provavelmente, cairá em desuso no futuro em face do Marco Regulatório.

Dito isso, infere-se que é possível, juridicamente, alterar o prazo do inciso VII do art. 2º da Lei Municipal n. 726/2017 para que passe a constar o prazo de doze meses, sendo recomendável que o prazo não seja menor que doze meses, já que o período mínimo é necessário para avaliação das atividades prestadas pela entidade que tiver interesse em requerer o título de utilidade pública.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 66/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela sua regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 12 de julho de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>